



SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi
publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
nº 221 de 05/03/10, fls. 29, com
data de circulação em 05/03/10.
Assinatura 243009
Assinatura/Matricula

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDAO N. 036/2010, TCE - 1ª Câmara

- | | |
|--------------------------|---|
| 1. Processo nº:... | 01454/2008 |
| 2. Classe de Assunto:... | Classe II - Prestação de Contas de Ordenador |
| 3. Exercício:... | 2007 |
| 4. Ente da Federação:... | Município de Novo Alegre do Tocantins |
| 5. Órgão:... | Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins |
| 6. Responsável:... | Celiomar Rego da Silva - Ex- Gestor, CPF nº 908.517.491-00 |
| 7. Relator:... | Jesus Luiz de Assunção, Auditor substituto de Conselheiro,
Convocação nº 01/2010 |
| 8. Representante do MP: | Procurador Alberto Sevilha |
| 9. Advogado nomeado: | Não há |

EMENTA: Prestação de Contas de Ordenador. Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins. Exercício de 2007. Falhas de pouca relevância. Regulares com Ressalvas. Quitação. Recomendações.

10 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos de nº01454/2008, versando sobre a **Prestação de Contas do Senhor Celiomar Rego da Silva**, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins, no exercício financeiro de 2007, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual, artigo 1º, II da Lei nº1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando que as impropriedades verificadas no exercício em exame, em razão da pouca relevância e ausência de má-fé, não têm o condão de macular por irregularidade o conjunto da gestão;

Considerando que quando julgar as contas regulares com ressalvas, o Tribunal dará quitação aos responsáveis, nos termos do preceito contido no art. 87 da Lei nº1.284/2001.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 33, II da Constituição Estadual, artigos 1º, II e 85 III da Lei nº1.284/2001 c/c os artigos 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

10.1 Julgar Regulares com Ressalvas as Contas Anuais de Ordenador do Senhor Celiomar Rego da Silva, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins - TO, relativas ao exercício de 2007, com fundamento nos artigos 85, II e 87 da Lei Estadual nº1.284/2001 c/c o artigo 76, "caput" e §2º do Regimento Interno, dando-se quitação ao responsável;

10.2 Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários, com a devida certificação nos autos;



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

10.3 **Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins - TO a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

10.4 **Intimar** o responsável, por via postal, da presente decisão, encaminhando também cópia do relatório e voto;

10.5 Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao **Cartório de Contas** para a adoção das providências de sua alçada e, após o trânsito em julgado, sejam encaminhados à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para as providências previstas na Portaria nº679, de 12.09.2008, do Gabinete da Presidência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 02 dias do mês de março de 2010.

Conselheiro José Wagner Praxedes
Presidente

Jesús Luiz de Assunção
Auditor Substituto de Conselheiro

Relator

Oziel Pereira dos Santos
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

1. Processo nº:.... 01454/2008
2. Classe de Assunto:.... Classe II – Prestação de Contas de Ordenador
3. Exercício:.... 2007
4. Ente da Federação:.... Município de Novo Alegre do Tocantins
5. Órgão:.... Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins
6. Responsável:.... Celiomar Rego da Silva - Ex- Gestor - CPF nº 908.517.491-00
7. Relator:.... **Jesus Luiz de Assunção**, Auditor substituto de Conselheiro,
Convocação nº 01/2010
8. Representante do MP: Procurador Alberto Sevilha
9. Advogado nomeado: Não há

10 RELATÓRIO Nº 015/2010

10.1 Tratam os presentes autos de nº 01454/2008, sobre a **Prestação de Contas de Ordenador de Despesa** do Senhor **Celiomar Rego da Silva**, responsável pela gestão da **Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins** no exercício de 2007, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual¹, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001² e artigo 37 do Regimento Interno³.

10.2 Devidamente autuada neste Tribunal, dentro do prazo legal, a prestação de contas anual foi analisada pela 4ª Diretoria de Controle Externo Municipal, cujo Relatório Técnico nº64/2008 (fls. 61/68) apresenta de forma analítica a situação das referidas contas, enumerando todas as impropriedades apuradas.

10.3 Instada a se manifestar, a representante do Corpo Especial de Auditores apontou a ocorrência de impropriedades, consubstanciadas apenas em fatos administrativos (fls.78). Promovida a diligência, o Responsável apresentou suas alegações de defesa e documentos (fls.87/95) tempestivamente, conforme Certidão nº61/2009/RELT5/CODIL, às fls.96.

10.4 O **Corpo Especial de Auditores**, por meio do Parecer nº1869/2009 (fls.97/103), da lavra da Auditora Maria Luiza Pereira Meneses, manifestou-se no sentido que as contas sejam julgadas **irregulares** e sugeriu a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 39, I da Lei Orgânica c/c o art. 159, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

10.5 O **Ministério Público junto ao TCE**, por meio do Parecer nº2704/2009 (fls.104), da lavra do Procurador Alberto Sevilha, opina pela **regularidade com ressalvas** das Contas Anuais de Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins, relativas ao exercício de 2007.

É o relatório.

¹ Constituição Estadual Art. 33 II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e Estaduais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público;

² LOTCE Art. 1º II - julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público;

³ RITCE Art. 37 - As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos serão submetidas a julgamento do Tribunal sob a forma de processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

11 FUNDAMENTOS E VOTO

11.1 Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins, referentes ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do senhor CELIOMAR REGO DA SILVA, submetidas ao julgamento desta Corte de Contas em face de sua competência constitucional.

11.2 Ressalta-se que há divergência nas conclusões dos pareceres de mérito do Corpo Especial de Auditores, que sugere a irregularidade das contas e aplicação de multa, ao passo que o representante da douta Procuradoria entende que as contas deverão ser julgadas regulares com ressalvas.

11.3 Consta nos autos Balanço Geral assinado conjuntamente pelo Gestor, Chefe do Controle Interno e pelo Contador Sr. Enedino Pereira Neto, inscrito no CRC-TO sob o nº000557/0-2.

11.4 DO ORÇAMENTO

11.4.1 A Receita Orçamentária, prevista para o exercício de 2007, foi fixada em R\$269.158,00, sendo repassado pelo executivo municipal o valor de R\$ 241.038,20 conforme Balanço Orçamentário às fls. 18.

11.4.2 Definido pelo art. 102 da Lei nº 4.320/64⁴, na forma do Anexo 12, o **Balanço Orçamentário** (fls. 18) demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, atendendo à administração como instrumento de auxílio no controle da legalidade e eficiência das operações realizadas. Confrontando a despesa executada: R\$ 231.955,63, com a receita arrecadada: R\$ 241.038,20, observa-se que em 2007 a Câmara Municipal obteve um superávit na execução orçamentária no valor de R\$ 9.082,57. Isto atende ao preceituado no art. 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal⁵ e no art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964⁶.

11.5 DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

11.5.1 Despesas do Poder Legislativo (Art. 29-A, inciso I, da CF)

11.5.1.1 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal foi de R\$ 231.955,63, correspondendo a 8,10% do somatório das receitas tributárias e das transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior (R\$ 2.864.072,37), previstas no §5º do art. 153 e artigos 158 e 159 da Constituição da República (item 9 - fl. 64 TCE), desrespeitando, portanto, o limite de 8% instituído no inciso I do art. 29-A da CF.

⁴ Lei Federal nº 4.320/64. Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

⁵ Lei Federal nº 4.320/64 - Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

⁶ Lei de Responsabilidade Fiscal - Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I - disporá também sobre: a) equilíbrio entre receitas e despesas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

11.5.1.2 Anoto que o índice de 7,62% mencionado no Relatório Técnico (fls. 64) foi computado equivocadamente com base no valor de R\$ 227.038,20, enquanto o valor correto é R\$ 231.955,63. Isto porque, o referido cálculo é realizado comparando o valor da despesa executada com o somatório das receitas tributárias e das transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior (R\$ 2.864.072,37), conforme determina o inciso I, do art. 29-A, da CF.

11.5.1.3 A meu ver, a impropriedade supracitada evidenciada nas contas sob exame, embora passível de ensejar a irregularidade das contas, por tratar de índice Constitucional, proponho, excepcionalmente, que esta Corte se restrinja a considerar como ressalva o percentual de 0,10% que ultrapassou o índice de 8% permitido constitucionalmente, posto que se vislumbra do feito que tal ocorrência não foi objeto de citação ao responsável.

11.5.1.4 Outrossim, penso que estender ainda mais os trâmites burocráticos deste feito com a promoção de nova diligência se torna inviável, por diversos fatores, tais como: a) estimamos que da conversão em diligência até o julgamento definitivo transcorreria, aproximadamente, mais seis (06) meses, totalizando, ao final, dois (02) anos e seis (06) meses; b) a decisão após longo período não produz os resultados desejados; c) o custo processual apresenta-se elevado comparado a pouca relevância dos fatos impugnados; d) a continuidade deste feito prejudica a celeridade a ser dada nas demais atividades fiscalizatórias do Tribunal e em procedimentos novos de maior importância financeira e social; e) a demora processual prejudica a busca da verdade dos fatos.

11.5.2 Despesa com Folha de Pagamento (§ 1º do art. 29-A da CF e alínea "a", inciso III do art. 20 da LRF)

11.5.2.1 A Folha de Pagamento do legislativo municipal, incluído o gasto com os subsídios dos vereadores, totalizou R\$ 156.986,30 (fls. 15), o que correspondeu em 65,12% da receita de R\$ 241.038,20, respeitando o limite estabelecido pelo §1º do art. 29⁷-A da CF, que é de 70%.

11.5.2.2 Os gastos com pessoal perfaz o montante de R\$ 156.986,30, equivalente a 4,22% da Receita Corrente Líquida de R\$ 3.717.886,12, respeitando o limite de 6% estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11.6 Sobre as ocorrências destacadas no Despacho nº 068/2009 às fls.78 dos presentes autos, concluo que as mesmas não prejudicam o julgamento de mérito, uma vez que as falhas arroladas foram esclarecidas pelo Gestor (fls.86/95) e, ainda que censuráveis, não possuem relevância suficiente para comprometer as contas.

11.7 Registra-se que no período em análise não foi realizado auditoria na Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins.

⁷ Art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo quinto do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
I - 8% (oito por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes (...)

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

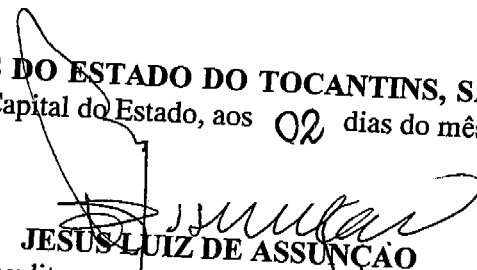


TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

- 11.8** Assim, divergindo do posicionamento da representante do Corpo Especial de Auditores e alinhando ao entendimento detido pelo MPJTCE, VOTO para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:
- 11.9** **Julgar Regulares com Ressalvas** as Contas Anuais de Ordenador do Senhor Celiomar Rego da Silva, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins - TO, relativas ao exercício de 2007, com fundamento nos artigos 85, II e 87 da Lei Estadual nº1.284/2001 c/c o artigo 76, "caput" e §2º do Regimento Interno, dando-se quitação ao responsável;
- 11.10** **Determinar** a publicação da Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários, com a devida certificação nos autos;
- 11.11** **Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins - TO a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.
- 11.12** **Intimar** o responsável, por via postal, da presente decisão, encaminhando também cópia do relatório e voto;
- 11.13.** Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao **Cartório de Contas** para a adoção das providências de sua alçada e, após o trânsito em julgado, sejam encaminhados à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para as providências previstas na Portaria nº679, de 12.09.2008, do Gabinete da Presidência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 02 dias do mês de março de 2010.


JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO
Auditor em substituição a Conselheira
Convocação nº 001/2010